

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO"; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?

RATIONALE OF THE ARBITRAL SENTENCE: A WAY TO SAVE THE VALIDITY OF THE DECISION OR A WAY TO OBSERVE THE PUBLIC ORDER?

André Peralva Barbirato de Assis ¹

Resumo

O dever constitucional de fundamentação das decisões se relaciona com a garantia de promover a validade do ato judicial. Este dever jurídico, previsto na Constituição Federal foi ratificado pelo Código de Processo Civil de 2015. A lei de arbitragem elege a fundamentação como requisito obrigatório de validade da sentença arbitral. Entretanto, o que pode ser considerado como decisão fundamentada? A falta da indicação dos fundamentos da decisão arbitral gera a possibilidade de anulação da sentença arbitral? O presente estudo visa promover a reflexão sobre este tema, através de uma pesquisa com metodologia de referencial bibliográfico, utilizando-se livros, artigos e julgados.

Palavras-chave: Arbitragem, Fundamentação, Decisão arbitral, Direito processual, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The constitutional duty to deliver a reasoned decision is related to the guarantee of promoting the validity of the judicial act. This legal duty, provided for in the Federal Constitution, was ratified by the 2015 Code of Civil Procedure. The arbitration law elects reasoning as a mandatory requirement for the validity of the arbitral award. What can be considered a reasoned decision? Does the lack of an indication of the grounds for the arbitration decision generate the annulment of the arbitration award? This study aims to promote reflection on this theme, through a research with bibliographic reference methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Legal reasoning, Arbitral decision, Procedural law, Legal certainty

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá - UNESA - RJ, na linha de Pesquisa: Acesso à Justiça e Efetividade do Processo.

1 – INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico o dever de motivação das decisões judiciais estava inicialmente previsto na Constituição Federal, através do art. 93, inciso IX. Este requisito de validade das decisões se relaciona com a necessidade de controle da decisão judicial, seja pelas partes ou pela sociedade.

A fundamentação da sentença ou decisão do juiz possibilita às partes o controle da legalidade da decisão, bem como, garante a possibilidade de formação do convencimento acerca da recorribilidade ou não da determinação judicial.

O Código de Processo Civil de 1973, através do art. 131 possibilitava ao magistrado a livre apreciação da prova, cabendo ao juiz a indicação dos motivos que lhe formaram o convencimento, com base nos fatos e nas circunstâncias constantes dos autos.

Através da alteração legislativa promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal 13.105/2015) foi ratificado que todas as decisões dos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade do ato.

No tocante específico do instituto da arbitragem, surge inicialmente o questionamento: o art. 11 do CPC/2015 se aplica à sentença arbitral? Os árbitros, ao proferirem a sentença arbitral, são livres no que tange a fundamentação da decisão? A razão de tal dúvida é justamente ser a arbitragem realizada fora da competência do Poder Judiciário.

Ademais, não existe na lei de arbitragem nenhum dispositivo legal que determine a aplicação obrigatória do Código de Processo Civil nas decisões arbitrais. A aplicação de tal legislação deve ser promovida, de forma subsidiária, sempre que não houver disposição diversa na lei de arbitragem (Lei Federal 9.307/96).

O conceito de decisão fundamentada é juridicamente indeterminado e pode variar, de acordo com a interpretação de cada indivíduo. Uma decisão pode estar plenamente fundamentada para o prolator e, em sentido oposto, não fundamentada para uma das partes envolvidas no litígio.

De acordo com nossos Tribunais Superiores a fundamentação *per relatione*, rotineiramente utilizada nos julgamentos do Poder Judiciário, não ofende o dever de motivação da decisão. Tal modalidade de fundamentação não é verificada nas decisões arbitrais, seja pela falta de manifestação prévia nos autos do Ministério Público ou pela inexistência de decisões proferidas em reexame da sentença arbitral através de recursos.

A necessidade de motivação das decisões, sejam elas arbitrais ou judiciais exerce efeitos endoprocessuais (relacionados às partes, dentro do processo) e extraprocessuais (gera

legitimidade democrática), além de permitir o controle e fiscalização pela sociedade dos atos processuais.

Se considerada a arbitragem como uma atividade jurisdicional, estão os árbitros obrigados ao dever de fundamentação, nos moldes do Código de Processo Civil de 2015? Em contrapartida, caso considerado o procedimento arbitral mero negócio jurídico firmado entre partes capazes, pode ocorrer negócio jurídico processual sobre o dever de fundamentação da decisão arbitral?

Este trabalho visa responder a tais questionamentos, com base em artigos acadêmicos, decisões dos tribunais superiores, dissertações e a legislação pátria.

1 – DESJUDICIALIZAÇÃO DE LITÍGIOS E ARBITRAGEM

Em nosso país, em decorrência da necessidade de promover a garantia constitucional do acesso à justiça, foi ampliada a rede de atendimento ao cidadão, que possui plena capacidade para utilizar a via judiciária como forma de solucionar litígios e resolver conflitos.

De acordo com os dados do CNJ (2019), foram ajuizados no ano de 2018 mais de 19.579,314 novos casos perante a Justiça Estadual. A Justiça do Trabalho recebeu 3,460.875 processos, e a Justiça Federal 4.203.804 ações.

Em que pese ter ocorrido uma diminuição do número de novos processos, com relação ao ano de 2017, nas justiças estadual e do trabalho, o quantitativo de novas ações é gigantesco e impõe um desafio ao poder judiciário, que é promover o julgamento das demandas em um prazo razoável.

Os altos indicadores de litigiosidade demonstram que, em nosso país, não é dado um efetivo tratamento prévio ao conflito de interesse, evitando-se o ajuizamento da disputa. A praxe revela que não se promove uma tentativa previa de conciliação e de resolução do litígio por vias extrajudiciais.

Tendo em vista esta característica garantista de pleno acesso do nosso sistema jurídico se avolumou o número de processos em tramite nos tribunais pátrios e, a sobrecarga de trabalho gera um aumento, cada vez maior, do tempo de tramitação das demandas.

O judiciário não comporta o número de demandas que tramitam nos tribunais, seja por falta de servidores, falta de juízes ou impossibilidade econômico-financeira de custear um aparato judicial mais dispendioso. Em parte dos casos, as próprias partes não almejam a composição do litígio mediante um acordo e, visam um processo longo e cansativo, como forma de gerar a insatisfação da parte contrária.

Conforme detalham Camargo e Jacob (2020), a partir da Constituição Federal de 1988 surgiu uma intenção de tornar a política de judicialização mais humanizada e justa, que foi materializada pela criação e utilização dos métodos adequados de solução de conflito.

De acordo com RAMOS (2018) a busca pelas formas alternativas de resolução de litígios foi elevada à condição de política pública, e iniciou através da elaboração da Resolução n. 125/2010 do CNJ. A redução do número de demandas judiciais tornou-se uma prioridade e a busca dessas novas formas, que não a via judicial, foi escolhida como caminho a ser seguido¹.

Baseado nesta nova realidade, torna-se necessária promover a desjudicialização na resolução dos conflitos, através da utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução pacífica de controvérsias. Dentre eles, a arbitragem vem tomando importante papel, sendo o número de processos arbitrais crescente.

Cabe citar o posicionamento de Pinho e Stancati (2016): é preciso entender o que seria o instituto da desjudicialização, não se tratando de um sinônimo para o ato de retirar o litígio da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se de uma verdadeira jurisdição, fora do judiciário, que possui as características da celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade e oponibilidade erga omnes.

A partir da criação da Lei de Arbitragem (Lei Federal 9.307/96) surge uma possibilidade de solucionar litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, através do julgamento heterocompositivo promovido pelos árbitros, e tribunais arbitrais.

Detalha Jacob et al (2015) que o Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a possibilidade de a jurisdição ser ofertada pelas vias extrajudiciais, através de cartórios ou mesmo empresas de arbitragem, entre outras, o que demonstra que o Poder Judiciário não possui o monopólio como forma de resolução de conflitos., podendo as partes optar pela via considerada mais eficiente e célere.

Na arbitragem o litígio é solucionado por decisão coercitiva de um terceiro especializado e imparcial, escolhido pelas partes, com base na autonomia da vontade. A impossibilidade de recurso da decisão do(s) árbitro(s) acarreta em uma maior celeridade na resolução da disputa, já que, a parte vencida não poderá interpor recursos de forma reiterada, para se esquivar do cumprimento da decisão arbitral.

¹ Complementa Ramos (2018, p.3): “A necessidade de se criar e, sobretudo, legitimar novas formas de solução de conflitos nasce a partir do reconhecimento de que nem todo conflito precisa se transformar em litígio, posto que a via litigiosa não é sempre a mais adequada. A valorização dos métodos autocompositivos surge, portanto, a partir da percepção de que a noção de justiça pressupõe um tratamento adequado do conflito e tratamento adequado significa oferecer para cada tipo de conflito a melhor via para solução”.

Uma vez escolhida a arbitragem, para solucionar o litígio, surgem os seguintes questionamentos: pode o árbitro deixar de fundamentar sua decisão ou decidir em desconformidade com as provas produzidas, pautado no seu livre convencimento?

No próximo tópico será tratado o dever de fundamentação das decisões e detalhado a aplicabilidade desta obrigação legal ao instituto da arbitragem.

2 - DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A Constituição Federal de 1988, através do art. 93, inciso IX², já consagrava com requisito de validade das decisões judiciais a existência da fundamentação³.

O Código de Processo Civil vigente à época de promulgação da Constituição, datado de 1973, no art. 131 adotava o sistema do livre convencimento motivado, no qual, o caberia ao julgador indicar na decisão tão somente os motivos que lhe levaram a chegar ao convencimento⁴.

Conforme detalha Manus (2019), o Código de Processo Civil de 1973, que possibilitava a livre apreciação da prova, levou alguns magistrados a decidir desconsiderando a prova produzida em benefício da pretensa liberdade, em arrepio do alegado e provado nos autos, o que resultava em um desvio da função jurisdicional.

O dever de fundamentação das decisões proferidas pelo Poder judiciário foi expressamente previsto no art. 11 do CPC de 2015, in verbis: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. (BRASIL, 2020)

Visando solucionar este impasse, quando à valoração livre da prova, o atual CPC, em seu art. 371 suprimiu o vocábulo “livremente” do texto legal⁵, nos seguintes termos: “O juiz

² Prevê o art. 93, IX da CF/1988: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 2020).

³ Detalha Gonçalves (2017) que a fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência. O controle das decisões, ato fundamental nos estados democráticos, pode ser exercido pelas partes, pelos órgãos superiores (em caso de recurso) e pela sociedade.

⁴ Preconiza o art. 131 do CPC;1973: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. (BRASIL, 2020).

⁵ Ensina Tucci (2017, p.1): “Na verdade, as determinações legais acerca do dever de motivação, inseridas no diploma processual em vigor, reforçam a ideia de que a moderna concepção de processo justo não compadece qualquer resquício de discricionariedade judicial, até porque, longe de ser simplesmente *la bouche de la loi*, o juiz

apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2020).

Por força do mencionado dispositivo legal o julgador deverá decidir com base na prova produzida pelas partes, e deverá, sob pena de nulidade da decisão, indicar quais foram as razões que o levaram a decidir o litígio⁶.

Ultrapassadas as ideias anteriormente lançadas, se faz necessário detalhar qual é o conceito e quando se está diante de uma decisão fundamentada. Esta questão traz uma série de debates na doutrina e jurisprudência, na medida em que, trata-se de um conceito jurídico indeterminado.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 489 trata dos elementos da sentença, sendo elencados como obrigatórios o relatório, o dispositivo e os fundamentos (em que o julgador analisa as questões de fato e de direito).

Esclarece Lima (2015) que este dispositivo legal é imprescindível a estabilidade do sistema jurídico. Atualmente, a jurisprudência do STF sobre o dever de fundamentação (exaustiva e que rebata todos os argumentos lançados pelas partes) dispõe em sentido contrário. Se trata de uma inovação legislativa que visa conferir efetividade ao mandamento constitucional de motivação das decisões, que vem sendo mitigado, sem apresentação de justificativas válidas pelo próprio STF.

No parágrafo primeiro do artigo 489 do CPC/2015 o legislador indicou quando a decisão não está devidamente fundamentada, ou seja, se presentes as hipóteses elencadas nos incisos I a VI a decisão ou sentença será nula, por vício de fundamentação⁷.

É vedado ao julgador se limitar à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem indicar qual é a relação existente entre o dispositivo legal e o caso em julgamento. Descabe, da mesma forma, a utilização de termos jurídicos indeterminados, sem explicar a razão de sua incidência no caso em concreto.

proativo de época moderna deve estar comprometido e envidar esforço, tanto quanto possível, para a observância, assegurada aos litigantes, da garantia do devido processo legal”.

⁶ De acordo com Manus, (2019), o livre convencimento do juiz representa a possibilidade de avaliar as provas diante da lei e da jurisprudência, agregando suas experiências profissionais e de vida, sem que haja supressão do conteúdo da prova dos autos e do entendimento sumulado a respeito do tema a ser julgado.

⁷ Dispõe o Art. 489 § 1 do CPC/2015: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. (BRASIL, 2020).

Na praxe forense, tendo em vista a sobrecarga de trabalho e o expressivo número de processos a serem analisados, era rotina se observar decisões nos seguintes termos: - *defiro, pois, presentes os requisitos legais – indefiro, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC*. Esta prática foi vetada, por força deste novo dispositivo legal.

De acordo com a nova sistemática de fundamentação processual, o julgador deve interpretar a legislação à luz da controvérsia, e demonstrar o liame existente entre o dispositivo de lei aplicado e o caso em exame.

Descabe ainda ao julgador invocar motivos que se prestaria a justificar qualquer outra decisão e não enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, capazes de alterar a conclusão adotada⁸. Esta proibição se relaciona com as denominadas decisões padrão, na qual, a mesma decisão pode ser utilizada em vários processos indistintamente.

De acordo com o CPC/2015 não pode o julgador se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar que o caso se ajusta àqueles fundamentos. Para atender os requisitos legais, deverá o julgador adotar uma argumentação adicional, revelando na fundamentação a pertinência da súmula ou precedente e sua relação com o caso concreto.

Não deve o julgador deixar de seguir o enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem detalhar a distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Para deixar de aplicar a tese jurídica vinculante firmada nas hipóteses acima mencionadas, deve o julgador pontuar a distinção existente entre os fatos debatidos no processo em exame e os fundamentos determinantes do precedente, súmula ou jurisprudência de caráter vinculante (ato que a doutrina denomina de *distinguishing*).

O mesmo se aplica quando tiver ocorrido a superação do entendimento fixado no precedente indicado pelas partes (técnica de *overruling*), cabendo ao julgador demonstrar que o precedente já foi superado.

Este dever de observância dos precedentes e enunciados de súmulas vinculantes se relaciona aos princípios da confiança, da estabilidade das decisões e da segurança jurídica. Compete ao julgador indicar as razões que o levaram a entender que o julgado paradigma não se aplica ao caso analisado ou mesmo, que já se encontra superado (TUCCI, 2017).

⁸ De acordo com Tucci (2017), para que a motivação preencha os requisitos legais, deverá abordar toda a matéria aduzida pelas partes, desde seja juridicamente relevante para justificar a decisão. Cabe ressaltar ainda que não será necessário enfrentar argumentos, cuja apreciação estiver prejudicada, em razão do deferimento de alguma preliminar (se acolhida, por exemplo, a prescrição o julgador não terá que analisar as demais questões de mérito).

Neste aspecto, ocorre uma divergência entre a doutrina, na medida em que, não existe duplo grau de jurisdição em se tratando de processo arbitral. O que a lei de arbitragem denomina como tribunal arbitral é a composição de julgamento promovido por mais de um árbitro, quando decidem um processo de arbitragem.

Não existe consenso na doutrina se os árbitros, ao decidirem um caso concreto estão vinculados a seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou os precedentes, na medida em que, não há menção expressa no art. 489 do CPC/2015 acerca da sentença ou decisão arbitral e tampouco alteração na lei de arbitragem para incluir tal obrigatoriedade.

Apesar desta omissão na Lei de Arbitragem, e no Código de Processo Civil entende-se a arbitragem como uma forma de jurisdição. Não seria razoável promover o raciocínio de que os árbitros, enquanto juízes de fato e de direito, pudessem solucionar o litígio ao arrepio de enunciado de súmula vinculante ou precedente obrigatório.

Caso assim fosse admitido, a parte poderia se utilizar da via arbitral para buscar um direito, que, por força coercitiva de um precedente, não lhe seria concedido perante o Poder Judiciário, Aplica-se, neste caso, a premissa da unicidade da jurisdição, sendo necessário garantir a estabilidade das decisões e a segurança jurídica.

As decisões dos tribunais superiores (STF e STJ) admitem a legalidade da chamada fundamentação *per relationem*⁹, na qual o julgador utiliza uma fundamentação prévia existente nos autos, seja um parecer do parquet, manifestação das partes ou sujeitos processuais (peritos, assistentes técnicos) como parte integrante da decisão, adotando-a por seus próprios fundamentos.

Entretanto, para esta forma de motivação ser considerada válida o julgador deve fazer referência, na decisão, às peças que pretende encamar, transcrevendo delas a parte que julgar interessante. Isto visa legitimar o seu raciocínio lógico e embasar a conclusão a que pretende chegar no julgamento¹⁰.

Vale destacar o posicionamento de Cardoso (2019), ao entender que a decisão que descumprir um dos requisitos do art. 489 do CPC não é nula de pleno direito e pode ser sanada /corrigida através de provocação de uma das partes, pela interposição de embargos de declaração ou até mesmo de ofício, pelo próprio julgador.

⁹ A motivação *per relationem* também é conhecida como motivação referenciada e, através do julgamento do AI n. 738.982 AgR, (STF, 2020), a legalidade desta forma de fundamentação foi confirmada.

¹⁰ Neste sentido, decidiu o STJ (2015, p. 1), no HC 214.049-SP: "É nulo o acórdão que se limita a ratificar a sentença e a adotar o parecer ministerial, sem sequer transcrevê-los, deixando de afastar as teses defensivas ou de apresentar fundamento próprio. Isso porque, nessa hipótese, está caracterizada a nulidade absoluta do acórdão por falta de fundamentação".

No próximo tópico serão abordados os sistemas de valoração da prova, bem como, sua aplicabilidade com relação ao atual Código de Processo Civil.

3 – DOS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

No exercício da função jurisdicional o julgador possui a prerrogativa da independência, para receber e analisar os fatos registrados através dos autos, verificar a juridicidade e realizar a subsunção, considerado como o enquadramento da legislação ao caso em exame.

De acordo com Almeida (2014) a independência, como um dos grandes princípios da função de julgar, é traduzida no dever dos julgadores de decidir, segundo a Constituição e as leis, sem sujeição a qualquer interferência, ordens, solicitações ou requisições de terceiros. O julgador deve obediência somente ao ordenamento jurídico, o que garante a sua imparcialidade ao analisar a causa.

Neste ato decisório se faz necessário que o julgador analise e valora o conjunto probatório colacionado pelas partes¹¹, através das etapas de interpretação e da valoração das provas.

Parte da doutrina entende que não há sentido em fazer diferenciação entre as etapas antes mencionadas, pois, no processo decisório do julgador, sempre que se valora o ato, ambas estão presentes no âmbito psicológico. Para estes autores é impossível a ocorrência de um desses fenômenos, de forma isolada.

A doutrina especializada explana que existem três sistemas de valoração da prova que são aplicados pelos julgadores para prolação de uma decisão, quais, sejam, o julgamento *secundum conscientiam*, o da prova legal ou tarifada e o do livre convencimento (MONTORO, 2010).

O sistema da prova legal, observado no Direito Romano e no Direito Medieval, determina uma escala de valoração para cada prova, devendo o julgador observar a hierarquia legalmente estabelecida, o que tolhia o convencimento do julgador no resultado do caso concreto. Ao julgador cabia, tão somente, uma aplicação mecânica das provas.

¹¹ Complementa Almeida (2014) que na apreciação das provas estão implícitas atividades intelectuais que devem ser diferenciadas (ao se referir a cada sistema de valoração das provas). A interpretação das provas é realizada posteriormente a sua produção, e se relaciona ao resultado da prova, considerada de forma isolada. Em contrapartida, a valoração consiste em determinar o valor concreto (se refere à certeza e credibilidade) da prova.

Durante muitos séculos os sistemas jurídicos da *civil law* basearam-se no sistema da prova legal com forma de resolver conflitos, quanto à valoração da prova. Esse sistema funda-se na aplicação de regras, elaboradas pelos legisladores ou juristas, que estabeleciam as prioridades e o valor de alguns tipos ou meios de prova¹².

Em sentido oposto, o sistema da íntima convicção ou *secundum conscientiam* garante que o julgador tem total liberdade na valoração das provas, não sendo exigível sequer que o mesmo explicita a razão de suas escolhas. Neste modelo o julgador pode até mesmo adotar entendimento contrário ao conjunto probatório dos autos¹³.

Em nosso ordenamento jurídico esse sistema somente se aplica nas decisões do Júri, no âmbito do Processo Penal. Os jurados, no julgamento de crimes dolosos contra a vida e conexos, possuem completa liberdade para decidir, sem que tenham que explicitar o seu raciocínio lógico/jurídico, para motivar a sua decisão (soberana).

Uma terceira via é o sistema do livre convencimento motivado, onde o julgador é livre para formar o seu convencimento. Através de uma análise racional das provas produzidas nos autos o julgador tira das conclusões. Inexiste, neste sistema hierarquia entre os tipos ou meios de prova.

A prova produzida pelas partes serve para promover o convencimento do julgador e influencia diretamente no resultado do processo. De acordo com Almeida (2014) inexistem na legislação pátria instruções sobre como o julgador deve laborar sobre o material probatório.

No que se refere especificamente ao julgamento de um processo arbitral, da mesma forma, a Lei 9.307/1996 é omissa quanto ao sistema de valoração da prova. O que vigora, em se tratando de arbitragem é o livre convencimento do julgador, respeitando-se, entretanto, as leis, o regimento interno (caso o julgamento seja realizado por câmara arbitral) e os bons costumes.

No próximo tópico serão detalhados o processo decisório e a justificação da decisão, por parte do julgador.

¹² Cabe destacar que, tendo em vista a evolução do ordenamento jurídico, esse sistema de valoração de prova não é adotado em nossa legislação civil.

¹³ Complementa Almeida (2014, p. 4): “Nesse sistema, o julgador é soberano para investigar a verdade e apreciar as provas, não existindo qualquer regra que condicione essa pesquisa, tanto quanto aos meios de prova, como aos métodos de avaliação. Vai ao extremo de permitir o convencimento extra-autos, contrário à prova colacionada ao processo pelas partes e ao princípio do contraditório. O magistrado fica totalmente descomprometido para formar seu convencimento”.

4 – O PROCESSO DECISÓRIO E A MOTIVAÇÃO/JUSTIFICAÇÃO DA DECISÃO

O ordenamento jurídico constitucional, ratificado pelo Código de Processo Civil de 2015 determinam que existe a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais. Trata-se de uma exigência de ordem pública, de caráter inderrogável, não se admitindo decisão com ausência de fundamentação.

De acordo com Pero (2001) o dever de fundamentação das decisões possui três características diferenciadas: a) demonstra uma exposição histórica, pois, nela se faz a reconstrução de fatos passados; b) serve como discurso, pois, trata-se de uma construção de um conjunto de proposições; c) atua como instrumento de controle da legitimidade da decisão¹⁴.

Na tentativa de se estudar o processo decisório e entender quais foram as etapas mentais que acarretaram o resultado do julgamento a doutrina expõe inúmeras teses e questionamentos.

Conforme detalha Conte (2019) existem discussões epistemológicas que giram em torno dos contextos de descoberta da decisão e da sua justificação. Entende-se como descoberta ou deliberação o processo mental realizado pelo julgador em que qualquer decisão ou ato com conteúdo deliberativo é elaborado.

Já a justificação ou validação é um processo mental que visa a elaboração de um discurso jurídico e racional, mediante a articulação de razões, com resultados previsíveis, intersubjetivamente válido e controlável, com o qual a decisão é justificada / validada (Conte, 2019)

As decisões judiciais representam uma combinação de ambos os contextos, na medida em que, o raciocínio, os argumentos e as razões do julgador são elementos indispensáveis para a obtenção de uma fundamentação válida. Deve-se, no processo decisório, julgar conforme o ordenamento jurídico e, após motivar juridicamente a decisão formulada mentalmente.

De acordo com ATIENZA (2005, p. iv):

Decir que el juez tomó esta decisión debido a sus firmes creencias religiosas significa enunciar una razón explicativa; decir que la decisión del juez se basó en determinada interpretación del artículo 15 de la

¹⁴ Diverge Tucci (1987), que entende haver 4 características no dever de motivação: a) exposição histórica; b) instrumento de comunicação e fonte de indícios, pois, na fundamentação o julgador comunica suas razões às partes e aos revisores de instâncias superiores.; c) discurso judicial, pois, a justificação deve ser realizada com base nas normas jurídicas; d) atividade crítico-intelectual, pois, a fundamentação deriva do raciocínio e das reflexões do julgador.

Constitución significa enunciar una razón justificatoria. Los órganos jurisdiccionales o administrativos no tienen, por lo general, que explicar sus decisiones, sino justificarlas.

Existem fatores extrajurídicos que influenciam o julgador em seu processo de tomada de decisão, e este movimento é o resultado de uma combinação de valores psicológicos, observados na fase da descoberta da decisão (cita-se, como exemplo, a experiência, educação, religião, situação social, momento histórico da decisão, entre outros).

Conforme Conte (2019) uma série de fatores extrajurídicos, que caracterizam este momento decisório, estão relacionados ao contexto da descoberta da decisão. Na etapa da justificação, residem as razões ministradas pelo julgador como fundamento da decisão (jurídico-racional).

A concepção de decisão justificada / motivada é obtida de forma diferente, em cada ordenamento jurídico e é pautada com base em cada momento histórico.

Cabe ressaltar que, parte da doutrina entende que os juízes ou julgadores não justificam as suas decisões. Estes as formulam mentalmente de forma irracional e, posteriormente, as submetem a um processo argumentativo de inteligência, sendo a decisão final um produto do refinamento e da inteligência do julgador.

Para estes autores a decisão está pautada nos impulsos do julgador, pautados em pré-juízos políticos, sociais, econômicos, culturais ou morais e a decisão pode ser elaborada primeiramente pela conclusão, para após se chegar à etapa da fundamentação/motivação.

Neste sentido, argumenta Frank (2009, p. cix):

Now, since the judge is a human being and since no human being in his normal thinking processes arrives at decisions (except in dealing with a limited number of simple situations) by the route of any such syllogistic reasoning, it is fair to assume that the judge merely by putting on the judicial ermine will not acquire so artificial a method of reasoning. Judicial judgements, like other judgments, doubtless, in most cases, are worked out backward from conclusions tentatively formulated.

No ordenamento jurídico hodierno compete ao julgador articular as razões de sua convicção, evidenciando que levou em consideração as alegações, provas e argumentos apresentados pelas partes. Deverá, portanto, para promover uma decisão fundamentada

descrever os motivos que levaram à conclusão da tese vencedora, e, contrapor os argumentos não acolhidos.

Conforme salienta Conte (2019) é importante destacar a exigência de o juiz justificar não apenas a hipótese do julgamento vencedor, mas, também, sob o influxo da completude, deve detalhar a hipótese da decisão derrotada, no objetivo de incluir a atividade defensiva das partes no julgamento.

A justificação, no modelo constitucional de decisão fundamentada se traduz como um fenômeno interdisciplinar, e deve ser cercada na ideia de integridade, na qual o julgador, além do conhecimento do direito objetivo e dos preceitos da hermenêutica (que norteiam sua interpretação), deve se utilizar de aspectos históricos, psicológicos, antropológicos, filosóficos, econômicos e políticos.

A utilização, destas diversas áreas do conhecimento humano promove a superação das fronteiras no âmbito da motivação da decisão, e gera o benefício do aperfeiçoamento da tutela jurisdicional adequada, efetiva e justa.

Parte da doutrina, dentre eles Pero (2001, p.39) considera que a motivação da decisão deve representar o itinerário psicológico (processo mental) percorrido pelo julgador para alcançar a sua decisão. Neste aspecto, deve o julgador exteriorizar na fundamentação razões que justifiquem os critérios de seleção ou de valoração utilizados para formular sua decisão.

Este posicionamento não parece ser adequado, na medida em que, se torna impossível ao julgador reduzir a termo todos os processos mentais e o raciocínio psicológico percorrido na fase de descoberta da decisão.

De acordo com Conte (2019, p. 711): “os motivos do juiz para abraçar a decisão não seriam racionais ou, sendo, seriam de uma racionalidade distinta e não justaposta com a exigível na motivação-documento”.

Em contrapartida, outra corrente afirma que não compete ao juiz espelhar, com exata lealdade o *iter psicológico*, genérico percorrido na obtenção do seu convencimento. Deve o julgador neste sentido, fornecer razões válidas, jurídicas e racionais, tornando o julgado controlável endo e extraprocessualmente¹⁵.

¹⁵ Neste sentido ensina BÁEZ SILVA (2010, p.31): “La validez de la sentencia judicial, en tanto norma jurídica individualizada, descansa em la racionalidad de la misma, que convence por si misma y conduce, idealmente, al reconocimiento universal de la corrección de la decisión. Y recordemos que una acción es racional cuando puede ser justificada con razones que pueden ser discutidas, de forma tal que la validez de la decisión judicial, es decir, su obligatoriedad internamente reconocida por los destinatarios de la misma, tiene su origen en las razones que justifiquem tal decisión; de aquí se puede desprender que no es la legalidad, sino la justificabilidad lo que es esencial para la validez de las decisiones judiciales en particular y del resto de normas jurídicas en general”.

A realidade dos julgamentos atuais demonstra que o ato de julgar é permeado de um conjunto de fatores extrajurídicos, que influenciam e determinam o julgamento, pois, estamos diante de seres humanos, dotados de pré-compreensões, sentimentos, emoções e personalidade. Deve ser considerado ainda o temperamento do julgador, sua realidade cultural, educação, ideologia, seus valores pessoais, a ideia de justiça, as convicções filosóficas e religiosas, dentre outras.

Entretanto, na etapa de justificação da decisão o julgador deve, como forma de controle do ato decisório, se utilizar argumentos fático-jurídicos, iluminados pela racionalidade, para valorar e convalidar os critérios intuitivos de escolha utilizados previamente na etapa da descoberta.

Esta teoria jurídica sobre as etapas de obtenção da decisão descortina a noção de sentença como silogismo¹⁶, pois, primeiramente o julgador esculpe mentalmente a sua hipótese de julgamento, para depois justificá-la.

Cabe destacar que a etapa de justificação da decisão, com base no ordenamento jurídico, pautada no conjunto probatório dos autos e nos precedentes judiciais obrigatórios poderá ratificar ou não a decisão inicial (hipótese de trabalho). Caso não seja possível a confirmação da hipótese da decisão previamente descoberta, através de uma coerência lógica e jurídica, o trabalho decisório deve ser reiniciado.

No próximo tópico será tratado o tema da fundamentação como requisito de validade da sentença e decisões arbitrais.

5 – A MOTIVAÇÃO / FUNDAMENTAÇÃO COMO REQUISITO DE VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

A lei de arbitragem, 9.307/1996, em seu capítulo V, artigos 23 a 33 trata da sentença arbitral, indicando-se nestes dispositivos, por exemplo, o prazo a ser proferida a sentença; a forma e os elementos essenciais de validade; o método de obtenção do consenso, quando se tratar de julgamento promovido por tribunal arbitral.

¹⁶ Segue, segundo DICIO (2020), o conceito do termo Silogismo: “raciocínio que se pauta na dedução, composto basicamente por duas premissas ou proposições (maior e menor), a partir das quais se alcança uma conclusão”.

Estão previstas ainda as causas de nulidade da sentença arbitral, dentre elas, a não observância do estabelecido pelo art. 26 da lei de arbitragem (que trata dos requisitos obrigatórios da decisão arbitral)¹⁷.

Assim como no CPC/2015, por força deste artigo a sentença arbitral deverá conter o relatório; os fundamentos da decisão (onde os árbitros analisam as questões de fato e de direito) e o dispositivo. Deverá ainda constar da sentença o local em que foi proferida, a data e se o julgamento foi realizado por equidade ou pelas regras e normas legais.

É fundamental detalhar que os fundamentos da decisão são elencados como elementos obrigatórios de validade da sentença arbitral, não havendo que se falar em decisão arbitral sem fundamentação, sob pena de nulidade e invalidação posterior do ato pelo Poder Judiciário.

Apesar deste dever legal de fundamentação, por força do art. 21, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem, será sempre respeitado no procedimento arbitral o princípio do livre convencimento do árbitro, também tratado pela doutrina como princípio da livre convicção do árbitro¹⁸.

Ensina Lemes (1992) que este princípio está presente nas convenções internacionais (Nova York - 1958, Panamá – 1975 e Washington - 1965), bem como, nos regulamentos das Instituições Arbitrais Brasileiras. Ele confere liberdade ao árbitro, no que se refere à condução do processo arbitral, podendo o julgador determinar a realização de provas (complementares) para dirimir a questão e contribuir para o seu convencimento.

6 – CONCLUSÃO

O atual sistema processual civil demonstra que vigora a ideia de que o julgador, no desenvolvimento da atividade jurisdicional, deve ser proativo e estar comprometido em

¹⁷ Veja-se, como exemplo, o art. 39 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa: “A sentença final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta: a) A identificação das partes; b) A referência à convenção de arbitragem; c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados; d) A menção do objecto do litígio; e) Os fundamentos da decisão; f) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem, incluindo, se for caso disso, a condenação no respectivo pagamento; g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida; h) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação, se os houver, dos votos de vencido ou declarações de voto, devidamente identificados; i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, bem como, se aplicável, a menção da razão da respectiva omissão” (CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA, 2014, p. 5).

¹⁸ De acordo com Lemes (1992), assim como o juiz, o(s) arbitro(s) formarão o seu convencimento de forma livre, externando-o na sentença arbitral. Entretanto, em se tratando de julgamento por equidade, algumas legislações estrangeiras, tal como a espanhola, dispensam a motivação da decisão.

assegurar aos litigantes a boa-fé processual, a transparência dos atos processuais, a publicidade de suas decisões (que permite o controle e fiscalização) e a garantia do devido processo legal.

Por ser considerada uma modalidade de jurisdição, onde um terceiro imparcial, independente e especializado irá decidir, de forma definitiva, o litígio, a decisão arbitral deve ser fundamentada e analisar, de forma exauriente, todos os questionamentos trazidos pelas partes, nos autos do processo arbitral.

Este dever jurídico de ordem pública está expressamente descrito na Lei de Arbitragem, em consonância com o determinado na Constituição Federal de 1988.

A transparência na arbitragem e a premissa da boa-fé, que se relaciona entre os sujeitos processuais envolvidos no processo arbitral determinam que os atos decisórios sejam fundamentados e motivados, com base no conjunto probatório dos autos.

A fundamentação confere legitimidade à decisão dos árbitros, pois, nela estão presentes as questões de fato e de direito debatidas; se examinam as provas produzidas e estão detalhadas as razões que levaram ao convencimento do(s) julgador(es). Todas as questões submetidas à arbitragem, através da convenção arbitral, devem ser analisadas na fundamentação.

Especificamente quanto à sentença arbitral, entende-se que se faz necessária a motivação e fundamentação do ato, já que, daquela decisão não caberá recurso ao Poder Judiciário. Mesmo em se tratando de julgamento por equidade, deverão constar na sentença arbitral as razões e fundamentos que geraram o livre convencimento do árbitro.

Mais que uma imposição constitucional, a exigência de fundamentação das decisões arbitrais integra o elenco de princípios concretizadores de um processo justo, que tem como conteúdo fundamental uma tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luis de. A apreciação da prova nos sistemas de valoração. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8428/1/A%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20da%20prova%20nos%20sistemas%20de%20valora%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24/03/2020.

ATIENZA, Manuel. Las razones del derecho: teorías de la argumentación jurídica. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2005.

BÁEZ SILVA, Carlos. Las decisiones judiciales: entre la motivación y la argumentación. In: Estudios sobre Interpretación y Argumentación Jurídicas. 2ª ed. México: Editora Laguna, 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/03/2020.

_____, Lei Federal n. 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm>. Acesso em: 20/03/2020.

_____, Lei Federal n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 20/03/2020.

_____, Lei Federal n. 9.307/1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 20/03/2020.

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA. Regulamento de Arbitragem. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2017/10/Regulamento_de_Arbitragem_2014-2.pdf>. Acesso em: 26/03/2020.

CAMARGO, Caroline Leide de; JACOB, Muriel Amaral. Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Revista Jurídica Luso-brasileira, Volume 6, p. 207-232, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf>. Acesso em: 21/03/2020.

CARDOSO, Oscar Valente. A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil: quatro aspectos e conteúdo mínimo. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1826/1317>>. Acesso em: 26/03/2020.

CNJ. Relatório Justiça em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 21/03/2020.

CONTE, Francesco. A gênese ilógica da sentença civil: intuição, sentimento e emoção no ato de julgar. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor ao PPGD da UERJ. Disponível em:

<http://www.bdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=16016&PHPSESSID=nvg5qt804li0a48628tchd5me5>. Acesso em: 24/03/2020.

DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 26/03/2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Esquematizado. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JACOB, Muriel -et al. Breve análise sobre o acesso à justiça a partir do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/UMA%20RELEITURA%20DO%20PRINC%20C3%8DPIO%20DO%20ACESSO%20C3%80%20JUSTI%20C3%87A%20A%20PARTIR%20DO%20C%20C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL%20DE%202015.pdf>>. Acesso em: 21/03/2020.

LIMA, Stephane. A má fundamentada jurisprudência do STF acerca dos requisitos para a devida fundamentação das decisões judiciais. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/jurisprudencia-stf-fundamentacao-das-decisoes-judiciais/>>. Acesso em: 24/03/2020.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. O livre convencimento do juiz e a prova produzida nos autos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/reflexoes-trabalhistas-livre-convencimento-juiz-prova-produzida-autos>>. Acesso em: 21/03/2020.

MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_parcial_final.pdf>. Acesso em: 22/03/2020.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem, princípios jurídicos fundamentais. Direito Brasileiro e comparado. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf>. Acesso em: 22/03/2020.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. A motivação da sentença civil. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. A desjudicialização favorece a proteção do consumidor?. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-17/garantias-consumo-desjudicializacao-favorece-protecao-consumidor>>. Acesso em: 21/03/2020.

STF. Agravo Interno n. 738.982 em Agravo Regimental. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012.

STJ. HC 214.049-SP, Rel. Originário Min. Nefi Cordeiro, Rel. Para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 05/2/2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Nulidade das decisões judiciais por defeito de motivação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/paradoxo-corte-nulidade-decisoes-judiciais-defeito-motivacao>>. Acesso em: 24/03/2020.

_____, José Rogério Cruz e. A motivação da sentença no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1987.